



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

GMHCS/rqr



AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. “NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. No Tema 339 de Repercussão Geral, o STF adotou a seguinte tese jurídica: ‘O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas’. 2. No caso dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, em extensão e profundidade, tendo a Corte Regional proferido decisão em sintonia com o citado precedente’.

Agravo conhecido e não provido, no tema.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. ATIVIDADE DE RISCO. Ante as razões apresentadas pelos agravantes, afasta-se o óbice oposto na decisão agravada.

Agravo conhecido e provido, no tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. ATIVIDADE DE RISCO.

Aparente violação do art. 927, parágrafo único,

Firmado por assinatura digital em 03/04/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

do CC, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI

Firmado por assinatura digital em 03/04/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**13.467/17. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA.**

ATIVIDADE DE RISCO. **1.** Conforme se depreende do acórdão regional, o ex-empregado exercia função de técnico mecânico, atuando na manutenção de máquinas industriais de grande porte, como a “misturadeira de hambúrguer” na qual ocorreu o acidente do trabalho. **2.** Consideradas tais premissas fáticas, é aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, pois o acidente de que foi vítima o *de cuius* ocorreu no exercício de atividade desempenhada em benefício da empregadora, notadamente considerada de risco. **3.** Com efeito, o empregado que atua na manutenção de máquinas industriais de grande porte está exposto a um risco maior de ser vítima de acidente, se comparado aos demais membros da coletividade. Corrobora tal conclusão as inúmeras regras de proteção esmiuçadas na NR 12 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre “segurança no trabalho em máquinas e equipamentos”. **4.** Ademais, não é possível extrair do acórdão regional, indubitavelmente, a participação culposa do empregado no acidente do trabalho. E ainda que fosse considerado o registro contido no acórdão recorrido, no sentido de que o ex-empregado, “antes de entrar na cuba da misturadeira para apertar os parafusos, não desenergizou a máquina”, o nexo de causalidade não restaria excluído, pois o **PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021**

suposto ato culposo da vítima teria ligação com o risco da atividade para a qual foi contratado. Em caso de responsabilidade objetiva, a culpa exclusiva da vítima ocorre quando o acidente do trabalho tem como única causa a conduta do empregado, sem qualquer relação com o risco inerente às atividades laborais por ele exercidas, o que não se verifica na hipótese em exame.

Recurso de revista conhecido e provido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 24412-69.2022.5.24.0021, em que são Recorrentes ----- **E OUTRA** e são Recorridas -----. e -----.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes.

Os reclamantes interpuseram recurso de revista, cujo seguimento foi denegado no âmbito da Presidência do Tribunal Regional.

O agravo de instrumento dos reclamantes teve o seguimento denegado pelo eminentíssimo Ministro Relator.

Irresignados, os reclamantes interpuseram agravo.

Com contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

O eminentíssimo Ministro Relator, Amaury Rodrigues Pinto Junior, restou vencido quanto ao provimento do agravo e do agravo de instrumento.

Redator Designado, na forma regimental, adoto os fundamentos do eminentíssimo Relator sorteado, Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, em relação aos pontos dos recursos em que houve convergência.

É o relatório.

VOTO

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

A) AGRAVO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade e à regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso.

Acórdãos publicados em 7.7.2023 e 31.7.2023 (f. 961). Recurso interposto em 10.8.2023 (f. 935-960).

Regular a representação processual (f. 261 e 264).

Beneficiários da justiça gratuita (f. 822). Custas processuais dispensadas. Depósito recursal inexigível.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Os autores não transcreveram no recurso de revista os trechos da matéria analisada no acórdão principal no qual alegaram ter vício de nulidade (f. 938-947). O TST, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar em recurso de revista a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência.

Há precedentes de todas as Turmas nesse sentido: Ag-AIRR-118936.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-42982.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-2999-41.2013.5.02.0081, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/10/2022; AIRR-171893.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017; AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021.

DENEGO seguimento ao recurso.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL

Alegações: - violação aos artigos 186 e 927 do CC; - violação aos artigos 5º, V e X, e 7º, XVIII, da CF; - violação ao artigo 157, II, da CLT.

Os autores alegaram no recurso o seguinte: a) as réis 'violaram o dever geral de cautela, posto que deixaram de adotar medida apta a evitar a eclosão do evento danoso' (f. 949), b) 'a existência de uma efetiva fiscalização por parte do empregador durante o trabalho executado pela vítima, sem a menor sombra de dúvida, teria o condão de evitar a ocorrência do acidente de trabalho' (f. 950), c) não existia supervisão do procedimento que era executado no momento do acidente, ocorrido em um domingo, d) 'a realização de treinamentos, não afasta o dever do empregador de adotar todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência do acidente de trabalho', e) 'a alegação de que a vítima tinha experiência nessa atividade também não é argumento hábil a afastar o dever do empregador em proporcionar um ambiente de trabalho seguro' (f. 951).

Inviável o seguimento do recurso.

Cito abaixo os trechos do acórdão transcritos no recurso (f. 948- 958):

'Por todo o exposto, não há reforma a fazer no julgado que acolheu o laudo elaborado pelos peritos criminais e concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que deixou de bloquear a energia da misturadeira e de fazer o teste de energia zero antes de entrar na cuba/tanque para reapertar os parafusos.



Em que pese se reconhecer os danos causados pelo acidente, não há como prosperar o pedido de responsabilização civil da ré (arts. 186 e 187, do CC), em razão da comprovada culpa exclusiva da vítima. Nego provimento.' (...) 'Ademais, em que pese tenha sido apontado no relatório dos auditores fiscais como fator subjacente para que o acidente ocorresse a ausência de supervisão dos trabalhos (f.124), bem como o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades, convém destacar que o item 12.11.3 da NR 12, que dispõe sobre as intervenções em máquinas e equipamentos, estabelece apenas que tais procedimentos sejam realizados por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados: 'A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos (...)'. (...) 'o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades' (...) 'restou incontrovertido nos autos o trágico acidente de trabalho, ocorrido no dia 29.8.2021, que vitimou o Sr. Rodrigo, filho do primeiro reclamante e irmão

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

do segundo (CAT, às fls. 567) (...) 'Emerge do dito laudo: 'Informações recebidas no local com o Sr. Paulo Sérgio Santana, Auxiliar de Eletromecânica, dão conta que por volta das 17h30min do dia 29/08/2021 trabalhava com o Sr. Rodrigo Roa Alvares, quando encerraram a manutenção (troca de rolamentos e embuchamentos) de uma misturadora de massa de hambúrguer e que o Sr. Rodrigo fez uma filmagem do equipamento em funcionamento e posteriormente pediu para Paulo guardar as ferramentas, para irem embora. Paulo informou ainda que Rodrigo foi realizar reaperto de parafusos na misturadora, enquanto que ele ficou atrás do equipamento finalizando os trabalhos, momento em que ouviu um grito e percebeu que as correntes das engrenagens da misturadora entraram em movimento, então correu para desligar a máquina. Paulo então cortou o cadeado da chave seccionadora rotativa de outra misturadora de massa de hambúrguer, que fica posicionada abaixo da misturadora onde estava Rodrigo, para desligar a máquina, quando percebeu que o quadro de comando que poderia desligar a misturadora onde estava a vítima era o detrás do equipamento. Que a chave seccionadora da misturadora onde estava Rodrigo, encontrava-se sem o cadeado de segurança. Que desligou o equipamento, porém o companheiro de trabalho já estava em óbito', fls. 570/571.' (...) 'Em que pese a suposta ausência de sinalização adequada das chaves seccionadoras nas máquinas misturadeira e moedora (apontando qual dispositivo se referia a qual máquina), apontada no relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, consoante registrou a decisão de origem o de cujus somente trabalhava no setor de hambúrgueres, estando certamente muito familiarizado com todas as máquinas do local.' (...) No presente caso, compartilho do entendimento esposado pelo julgador de origem, pois entendo que a análise do caso deve ser feita sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, porquanto a atividade de técnico mecânico não expunha



o de cujus a um risco acentuado, acima da normalidade, capaz de diferenciá-lo de outras atividades comuns das relações de trabalho, essencial para atrair a responsabilização independente de culpa da empregadora' (sem grifos no original) (...) 'Iniciando a análise pelo citado laudo pericial nº 44.117/DO (fls. 569-590), elaborado por peritos criminais do Núcleo de Criminalística de Dourados, constato que o Sr. Rodrigo, antes de entrar na cuba da misturadeira para apertar os parafusos, não desenergizou a máquina, o que é procedimento indispensável e fundamental para a realização da manutenção. Emerge do dito laudo: 'Informações recebidas no local com o Sr. Paulo Sérgio Santana, Auxiliar de Eletromecânica, dão conta que por volta das 17h30min do dia 29/08/2021 trabalhava com o Sr. Rodrigo Roa Alvares, quando encerraram a manutenção (troca de rolamentos e embuchamentos) de uma misturadora de massa de hambúrguer e que o Sr. Rodrigo fez uma filmagem do equipamento em funcionamento e posteriormente pediu para Paulo

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

guardar as ferramentas, para irem embora. Paulo informou ainda que Rodrigo foi realizar reaperto de parafusos na misturadora, enquanto que ele ficou atrás do equipamento finalizando os trabalhos, momento em que ouviu um grito e percebeu que as correntes das engrenagens da misturadora entraram em movimento, então correu para desligar a máquina. Paulo então cortou o cadeado da chave seccionadora rotativa de outra misturadora de massa de hambúrguer, que fica posicionada abaixo da misturadora onde estava Rodrigo, para desligar a máquina, quando percebeu que o quadro de comando que poderia desligar a misturadora onde estava a vítima era o detrás do equipamento. Que a chave seccionadora da misturadora onde estava Rodrigo, encontrava-se sem o cadeado de segurança. Que desligou o equipamento, porém o companheiro de trabalho já estava em óbito', fls. 570/571. (...) 'Logo, a conclusão que dimana é que foi o de cujus quem acionou o funcionamento da misturadeira, com o intuito testar o conserto da máquina, já que o quadro de comando fica ao lado do tanque onde ele estava trabalhando, e o colega Paulo se encontrava na parte de baixo, guardando as ferramentas. Após constatada a necessidade de se apertar os parafusos dos eixos girantes da misturadeira, Sr. Rodrigo não procedeu ao bloqueio do fornecimento de energia ao equipamento e, mesmo assim, reiniciou a manutenção.' (...) 'Nesse sentido foi o que afirmou a primeira testemunha indicada pela parte ré, Cláudio Nihues Neto, que disse que durante a manutenção, é preciso fazer vários testes, e que pode acontecer de precisar ligar a máquina, testar e desligar, e nessa última etapa o de cujus falhou, já que não fez a desenergização da misturadeira antes de entrar no tanque para reapertar os parafusos.' (sem grifos no original)

Diante dos fatos e das provas analisadas no acórdão, para o acolhimento das razões do recurso seria necessário fazer novo exame do conjunto probatório, o que não é permitido em recurso de revista em razão do previsto na Súmula 126 do TST.

DENEGO seguimento.

EMBARGOS PROTELÁTÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA EX OFFICIO - ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC



Não conheço do recurso em razão de os autores não terem destacado o enquadramento jurídico que pretendiam discutir (f. 959), estando ausente o obrigatório prequestionamento, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento ao recurso. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão acima transcrita.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, porquanto o

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Infere-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte Regional firmou a sua convicção com suporte nas provas produzidas.

Inevitável, pois, reconhecer que a parte recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do acervo fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e demonstrar que a causa não oferece transcendência.

Note-se que a transcendência econômica somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de transcendência política. Não se divisa a transcendência social, porquanto inexistente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido nas razões recursais não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência em relação à interpretação da legislação trabalhista, cenário que indica a ausência de transcendência jurídica.

Depreende-se, portanto, que o litígio não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento”.

Passo ao exame das matérias renovadas no agravo.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

“A parte autora sustenta, em síntese, pela existência de transcendência das matérias.

Na hipótese, a parte agravante não logra êxito em acessar a via



recursal de natureza extraordinária.

No que diz respeito à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou de forma expressa e satisfatória todos os **PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021**

pressupostos fático-jurídicos **necessários** para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes.

Registrou que 'a atividade de técnico mecânico não expunha o de cujus a um risco acentuado, acima da normalidade, capaz de diferenciá-lo de outras atividades comuns das relações de trabalho, essencial para atrair a responsabilização independente de culpa da empregadora'. [grifos aditados]

Consignou que 'Em que pese a suposta ausência de sinalização adequada das chaves seccionadoras nas máquinas misturadeira e moedora (apontando qual dispositivo se referia a qual máquina), apontada no relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, consoante registrou a decisão de origem o de cujus somente trabalhava no setor de hambúrgueres, estando certamente muito familiarizado com todas as máquinas do local'.

Asseverou que 'em que pese tenha sido apontado no relatório dos



auditores fiscais como fator subjacente para que o acidente ocorresse a ausência de supervisão dos trabalhos (f.124), bem como o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades, convém destacar que o item 12.11.3 da NR 12, que dispõe sobre as intervenções em máquinas e equipamentos, estabelece apenas que tais procedimentos sejam realizados por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados'.

Assentou que 'quanto à suposta violação ao dever geral de cautela em razão da mencionada ausência de instalação de dispositivos de proteção coletiva, destaco a análise realizada na origem no tocante às normas de segurança adotadas pela primeira reclamada em relação à misturadeira de hambúrguer, (f.732/733): 'registro resposta dada pelos peritos a um dos quesitos que lhe foram formulados: '(...) a máquina seguia as normas de segurança. A misturadora era equipada com botoeira de emergência e de reset, dispositivo anti-rearme e chave geral (que permite o bloqueio com uso de cadeado e afiação de etiqueta informando o motivo do bloqueio). Quanto a tampa com sensor de segurança, a grade da misturadora em questão trata-se de uma proteção fixa, consoante a definição dada pelo item 12.5.4, da NR-12, de modo que não se faz necessário a instalação de sensor de segurança ou outro dispositivo de intertravamento', fls. 587, sem destaque no original. Como visto, os peritos esclareceram que de acordo com a NR 12 somente nas proteções móveis é necessário o uso de tampa com sensor de segurança (que não permite o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

funcionamento da máquina quando aberta), ou seja, não foi identificada qualquer irregularidade na misturadeira de hambúrguer. A conclusão dos experts foi no seguinte sentido: 'A interpretação do quadro geral do local do acidente, estabelecida pelo estudo dos elementos objetivos e subjetivos



angariados durante os exames, levam estes signatários a admitir a hipótese de acidente de trabalho em virtude de ato inseguro praticado pela própria vítima, caracterizado pela inobservância de normas de segurança, tais como o não uso de cadeado e etiqueta, na chave seccionadora rotativa do quadro de comando da misturadora de massa de hambúrguer superior e não recolocação da grade de proteção no tanque, que culminaram no desenrolar do evento', fls. 589, sem destaque no original. (...) Vale destacar o que emerge do manual da misturadeira: 'Esta máquina vem equipada com proteções e outros dispositivos destinados a aumentar a segurança dos operadores. Ela nunca deverá ser modificada', fls. 513 e também: 'Não modifique ou altere quaisquer peças ou dispositivos de segurança, nem substitua por peças não concebidas para uso nesta máquina', fls. 514 Logo, diferentemente do posicionamento dos auditores fiscais do trabalho, a primeira reclamada não poderia, deliberadamente, fazer alterações no equipamento'.

Logo, não há nulidade a ser declarada".

Nego provimento.

2. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. ATIVIDADE DE RISCO.

No agravo, os reclamantes defendem a transcendência da causa. Insistem na responsabilidade da empregadora pelos danos decorrentes do acidente do trabalho com óbito. Apontam violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF, 186 e 927 do CC e 157, II, da CLT.

Ao exame.

A presente reclamação trabalhista, na qual postulado o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho como óbito, foi ajuizada pelo pai e pelo irmão do ex-empregado.

O Tribunal de origem afastou a hipótese de responsabilidade objetiva e concluiu pela ausência de nexo de causalidade, face ao reconhecimento de culpa exclusiva da vítima:

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

"A decisão de origem entendeu não ser aplicável ao presente caso a disposição do Parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, procedendo à análise da responsabilidade da ré sob o ângulo subjetivo.

Pois bem. A reparação por danos morais e materiais tem raiz fincada nos art. 5º, V e X, e 7º, XXVII, CRFB/88, e no arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, do CC.

O art. 7º, XXVIII, CF estabelece que nos acidentes do trabalho a responsabilização do empregador será subjetiva, ou seja, exigindo-se a presença de culpa ou dolo do empregador.



Nesse desiderato, para que ocorra a responsabilidade do empregador pelo evento danoso, é imprescindível a comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) dano sofrido pela vítima; c) a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.

No presente caso, compartilho do entendimento esposado pelo julgador de origem, pois entendo que a análise do caso deve ser feita sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, porquanto a atividade de técnico mecânico não expunha o de cuius a um risco acentuado, acima da normalidade, capaz de diferenciá-lo de outras atividades comuns das relações de trabalho, essencial para atrair a responsabilização independente de culpa da empregadora.

Isso posto, restou incontrovertido nos autos o trágico acidente de trabalho, ocorrido no dia 29.8.2021, que vitimou o Sr. Rodrigo, filho do primeiro reclamante e irmão do segundo (CAT, às fls. 567).

A celeuma reside no que tange à culpa, pois, pois, segundo a defesa, esta é exclusiva da vítima, já que o de cuius não teria respeitado as normas de segurança, notadamente em relação ao bloqueio de energia da misturadeira de hambúrguer.

A culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente exclui, de fato, o nexo causal ensejador da reparação civil no âmbito laboral, no entanto, seu reconhecimento exige prova robusta.

As circunstâncias que levaram à ocorrência do sinistro e, por conseguinte, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, foram minuciosamente analisadas pelo juízo a quo, pelo que peço vênia para transcrever trechos essenciais para o deslinde da controvérsia, adotando-os como razões de decidir, in verbis (f. 693/164):

Iniciando a análise pelo citado laudo pericial nº 44.117/DO (fls. 569590), elaborado por peritos criminais do Núcleo de Criminalística de Dourados, constato que o Sr. Rodrigo, antes de entrar na cuba da misturadeira para apertar os parafusos, não desenergizou a máquina, o que é procedimento indispensável e fundamental para a realização da manutenção.

Emerge do dito laudo: 'Informações recebidas no local com o Sr. Paulo Sérgio Santana, Auxiliar de Eletromecânica, dão conta que por volta das 17h30min do dia 29/08/2021 trabalhava com o Sr. Rodrigo Roa Alvares,

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

quando encerraram a manutenção (troca de rolamentos e embuchamentos) de uma misturadora de massa de hambúrguer e que o Sr. Rodrigo fez uma filmagem do equipamento em funcionamento e posteriormente pediu para Paulo guardar as ferramentas, para irem embora. Paulo informou ainda que Rodrigo foi realizar reaperto de parafusos na misturadora, enquanto que ele ficou atrás do equipamento finalizando os trabalhos, momento em que ouviu um grito e percebeu que as correntes das engrenagens da misturadora entraram em movimento, então correu para desligar a máquina. Paulo então cortou o cadeado da chave seccionadora rotativa de outra misturadora de massa de hambúrguer, que fica posicionada abaixo da misturadora onde estava Rodrigo, para desligar a máquina, quando percebeu que o quadro de comando que poderia desligar a misturadora onde estava a vítima era o detrás do equipamento. Que a chave seccionadora da misturadora onde estava



Rodrigo, encontrava-se sem o cadeado de segurança. Que desligou o equipamento, porém o companheiro de trabalho já estava em óbito', fls. 570/571.

Ou seja, o colega de trabalho do de cujus, que estava laborando com ele no momento do acidente, informou que a misturadeira que passava por manutenção por Sr. Rodrigo não estava desligada no momento do acidente.

Também consta no laudo que próximo ao corpo do de cujus foram encontradas, entre outros objetos, uma chave de cadeado (que pertencia ao cadeado que estava no moedor e que foi rompido pelo colega Paulo ao perceber a ocorrência do acidente, imagens 22 e 23), e uma etiqueta contendo a seguinte informação 'equipamento em manutenção', assinada por Bruno, datada de 29.08.2021 e apresentando o motivo 'em manutenção' (fls. 576).

Importante descrever o local do acidente:

'Havia duas máquinas misturadoras de massa de hambúrgueres, de interesse pericial, uma superior, onde jazia a vítima, e outra inferior (ilustradas imagem 05), dotadas de mecanismos de segurança para minimizar riscos de acidentes de trabalho, que consistiam em grade de proteção fixas superiores nos tanques (que eram presas por parafusos e porcas), botoeiras de emergência, de reset (arme manual) e chaves seccionadoras rotativas (que instaladas nos quadros de comando, permitem a instalação de cadeados, quando na posição desligada, para bloquear e impedir o acionamento indevido da máquina, em situações em que ela não deve ser ativada como por exemplo em processos de higienização ou em manutenções), fls. 578/579.

Saliento que havia uma etiqueta fixada no quadro de comando da misturadeira de hambúrguer (contendo o emblema da CIPA, da qual fez parte o autor), conforme revela a imagem 28 de fls. 579, informando o passo a passo que deveria ser observado para a realização da manutenção do equipamento, deixando clara a necessidade de se desligar previamente a máquina, colocando o cadeado e a etiqueta, e, após, testar o bloqueio de energia.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

É preciso ainda esclarecer o procedimento para que a misturadeira fosse ligada. Segundo os peritos:

'(...) se faz necessário a chave seccionadora rotativa (instalada no quadro de comando aos fundos) estar na posição ligada e ausente cadeado, além de efetuar um 'pulso' na botoeira (de ligar) do quadro de comando instalado ao lado do tanque', fls. 579.

E concluiu que no momento do acidente:

'(...) sua chave seccionadora rotativa encontrava-se desbloqueada (sem cadeado) e ausente de etiqueta', fls. 584.

Registro também:

'Após a remoção do corpo, foram realizados testes de funcionamento (liga e desliga) acionamentos de botões de emergência e reset, na misturadora, sendo constatado que o equipamento operava normalmente, sem demonstrar falhase que os dois eixos com pás, da misturadora, efetuavam giro no sentido anti-horário', fls. 584, sem destaque no original.



Logo, a conclusão que dimana é que foi o de cujus quem acionou o funcionamento da misturadeira, com o intuito testar o conserto da máquina, já que o quadro de comando fica ao lado do tanque onde ele estava trabalhando, e o colega Paulo se encontrava na parte de baixo, guardando as ferramentas. Após constatada a necessidade de se apertar os parafusos dos eixos girantes da misturadeira, Sr. Rodrigo não procedeu ao bloqueio do fornecimento de energia ao equipamento e, mesmo assim, reiniciou a manutenção.

Nesse sentido foi o que afirmou a primeira testemunha indicada pela parte ré, Cláudio Nihues Neto, que disse que durante a manutenção, é preciso fazer vários testes, e que pode acontecer de precisar ligar a máquina, testar e desligar, e nessa última etapa o de cujus falhou, já que não fez a desenergização da misturadeira antes de entrar no tanque para reapertar os parafusos.

Em que pese a suposta ausência de sinalização adequada das chaves seccionadoras nas máquinas misturadeira e moedora (apontando qual dispositivo se referia a qual máquina), apontada no relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, consoante registrou a decisão de origem o de cujus somente trabalhava no setor de hambúrgueres, estando certamente muito familiarizado com todas as máquinas do local.

Ademais, em que pese tenha sido apontado no relatório dos auditores fiscais como fator subjacente para que o acidente ocorresse a ausência de supervisão dos trabalhos (f.124), bem como o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades, convém destacar que o item 12.11.3 da NR 12, que dispõe sobre as intervenções em máquinas e equipamentos, estabelece apenas que tais procedimentos sejam realizados por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

dos: 'A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos (...)'.

Nesse sentido, cumpre transcrever os diversos treinamentos realizados pelo de cujus após a sua admissão pela primeira reclamada e que, inclusive, abordaram exatamente o bloqueio de energia das máquinas para a realização da manutenção (f.698):

- treinamento SST - integração de novos empregados realizado em 02.10.2018. Conteúdo programático: política de segurança e saúde no trabalho, proteção à informação, acidente de trabalho e trajeto, quase acidente, EPI, proteção coletiva, riscos de acidentes (instalações, máquinas, equipamentos, sinalização de máquinas e equipamentos, dispositivo de parada de emergência e ferramentas manuais), trabalhos especiais, 10 regras de ouro, entre outros, (fls. 422);*
- teste de compreensão - treinamento integração de novos funcionários, realizado em 02.10.2018, tendo tirado nota 10, (fls. 423);*



- treinamento de bloqueio e sinalização, realizado em 03.10.2018. Conteúdo programático: definição, tipos de energias, mudança de turno, dispositivo de bloqueio, inspeção de bloqueio, procedimento com terceiros, remoção de bloqueio em grupo, prevenção de acidentes, (fls. 379);
- avaliação de bloqueio em sinalização realizada em 03.10.2018, tendo tirado nota 10, (fls. 432);
- termo de responsabilidade de cumprimento das regras de ouro, assinado em 02.10.2018, dando ciência de que estaria em seu direito caso se recusasse 'a executar qualquer tarefa de risco sem as devidas medidas de controle, de forma a prevenir acidentes', (fls. 424, sem destaque no original);
- treinamento e controle DDS sobre incidente na fábrica de empanados, falta de percepção de risco, bloqueio e seus tipos (elétrico, hidráulico, mecânico, vapor, ar comprimido, fluido), realizado em 10.08.2020, (fls. 428);
- diálogo de segurança (diário e semanal) sobre realizar bloqueios corretamente, realizado em 31.03.2021; (fls. 425, sem destaque no original);
- diálogo de segurança (diário e semanal) sobre intervenção segura em máquinas e equipamentos, realizado em 17.08 - sem informação sobre o ano, (fls. 426, sem destaque no original);
- treinamentos sobre regras inegociáveis de segurança, realizados em 02.11.2020 e em 23.04.2021. Conteúdo programático: definição e aplicação das 4 regras inegociáveis de segurança: 1. É obrigatório realizar a intervenção em máquinas e equipamentos somente com o devido bloqueio e sinalização; 2. É proibido remover ou burlar os dispositivos de segurança (jumping); 3. É obrigatório operar e dirigir equipamentos de transporte motorizado somente com habilitação e treinamento; 4. É obrigatória a permissão

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

de trabalho para adentrar em espaço confinado, (fls. 383/384, sem destaque no original).

Outrossim, conforme apontado na origem, não se revela crível que o Sr. Rodrigo tivesse se confundido e desenergizado o moedor ao invés da misturadeira, porquanto pelas imagens constantes dos documentos juntados aos autos, verificase que seria muito fácil a identificação de cada chave seccionadora, ainda mais por um profissional tão experiente (f.733/734):

'Das provas produzidas, é possível inferir que o de cujus bloqueou a energia do moedor, já que ele possuía a chave do cadeado que estava presente no equipamento. Já a misturadeira, que era a máquina que estava sendo reparada pelo Sr. Rodrigo, não estava bloqueada (aparentemente bloqueada pelo colega Bruno, que realizou manutenção anteriormente no local, já que no mesmo ambiente onde ficava a misturadeira de hambúrguer, havia outra máquina bloqueada e etiquetada por ele - imagens 33/34, fls. 581), tendo sido desbloqueada pelo de cujus para que fossem feitos testes de funcionamento (é possível inferir tais circunstâncias pois junto ao corpo do Sr. Rodrigo foi encontrada etiqueta de bloqueio assinada por Bruno, com a data do dia em que houve o infortúnio).



E, após os testes que apontaram pela necessidade de se apertar os parafusos do misturador, o de cujus deixou de bloquear novamente a energia do equipamento antes de entrar no tanque.

E não há que se alegar o desconhecimento do Sr. Rodrigo em relação às normas de segurança da primeira reclamada, muito pelo contrário, ele era um profissional experiente (possuía diploma de conclusão do curso técnico em mecânica pelo SENAI, fls. 418/419, bem como possuía o título profissional de técnico em eletrotécnica, fls. 420/421), e laborava somente no setor do hambúrguer, conforme afirmado pelas testemunhas indicadas pelas reclamadas.

Ademais, o de cujus foi cipeiro, tendo realizado o curso necessário para atuar como membro (fls. 417), de modo que tinha plena ciência de todas as medidas de segurança que deveriam ser adotadas no desempenho do labor como técnico mecânico sênior.

É certo, portanto, que o de cujus tinha pleno conhecimento das máquinas existentes no local onde ocorreu o acidente, incluindo, logicamente, a misturadeira da massa de hambúrguer - tanto que se pode presumir que ele acionou o quadro de comando para realizar o teste, mesmo estando coberto com plástico azul (imagem 29, fls. 579), o que confirma que o Sr. Rodrigo sabia perfeitamente quais eram todos os botões da máquina, incluindo o botão seccionador.

Saliente, ademais, que a ordem de serviço juntada às fls. 439 revela que em 26.03.2021 o de cujus foi convocado a realizar manutenção no misturadeira de granulo - preparo de massa do setor de formados, cuja de-

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

manda se referia ao reaperto do parafuso dos flanges (atividade semelhante a que estava sendo executada quando ocorreu o acidente), o que confirma a familiaridade do Sr. Rodrigo com o equipamento que estava consertando'.

Nesse sentido caminhou a prova oral produzida pela defesa, haja vista que as testemunhas da ré foram contundentes em afirmar não ser possível que o Sr. Rodrigo não soubesse qual era a seccionadora da misturadeira (f.700):

'Cláudio disse que o de cujus era experiente, sênior, executava o trabalho sempre no mesmo setor, conhecia suas demandas e os procedimentos de segurança. Acrescentou que o Sr. Rodrigo foi membro da CIPA e continuou atuando como cipeiro após o término do mandato.

Referida testemunha também asseverou que o de cujus fazia manutenção frequente na misturadeira onde ocorreu o acidente, e apontou como os dois principais erros do de cujus a não realização do bloqueio (que seria seccionar, tirar a energia da máquina), pois se o tivesse feito, o equipamento não iria funcionar, além de não ter feito o teste de 'energia zero'.

Nesse mesmo sentido foi o que afirmou a testemunha Vilson, apontando como a causa do acidente o descumprimento de padrão no bloqueio da misturadeira. Acrescentou que o Sr. Rodrigo deveria ter feito o desligamento da chave seccionadora, colocado o cartão de identificação, se dirigido ao equipamento e feito o teste de 'energia zero', que consiste na tentativa de ligar a máquina para ter certeza



que ela está bloqueada. Vilson destacou a importância dessa última etapa de bloqueio para assegurar que não iria ocorrer o acionamento acidental da máquina.

Referida testemunha assegurou que o de cuius tinha conhecimento desse procedimento. Também afirmou que semanalmente, no DDS, é repetido o assunto sobre bloqueio de equipamento.

Vilson acrescentou que cada máquina possui uma seccionadora que corta a energia do equipamento, o que é de fácil visualização, pois ela fica sempre ao lado do comando, onde está o dispositivo de energia. E, segundo ele, o de cuius atendia somente a linha de hambúrguer e conhecia todos os equipamentos, de modo que identificaria a seccionadora sem qualquer dificuldade.

Cláudio também afirmou que como medida de segurança, é procedimento comum bloquear máquinas que são interligadas - no caso o misturadeira e o moedor (o que explica a razão de o moedor também estar bloqueado, não havendo se falar em equívoco no acionamento da chave seccionadora desse equipamento)'.

Também não prospera a alegada insuficiência de cadeados, porquanto as testemunhas indicadas pela ré, Cláudio Nihues e Vilson Ricardo Hansen da Silva, confirmaram que 'havia cadeados em número suficiente (além de ter sido com-

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

provado que cada colaborador possuía seu próprio cadeado, incluindo o reclamante, fls. 430)'. Afirmaram, ainda, que foi o próprio de cuius quem confeccionou o armário/central de bloqueio onde ficavam os cadeados de reserva, de modo que ele tinha conhecimento que esses objetos e demais dispositivos de bloqueio lá estavam armazenados (f.735).

Outrossim, quanto à suposta violação ao dever geral de cautela em razão da mencionada ausência de instalação de dispositivos de proteção coletiva, destaco a análise realizada na origem no tocante às normas de segurança adotadas pela primeira reclamada em relação à misturadeira de hambúrguer, (f.732/733):

'registro resposta dada pelos peritos a um dos quesitos que lhe foram formulados:

'(...) a máquina seguia as normas de segurança. A misturadora era equipada com botoeira de emergência e de reset, dispositivo anti-rearme e chave geral (que permite o bloqueio com uso de cadeado e afixação de etiqueta informando o motivo do bloqueio). Quanto a tampa com sensor de segurança, a grade da misturadora em questão trata-se de uma proteção fixa, consoante a definição dada pelo item 12.5.4, da NR-12, de modo que não se faz necessário a instalação de sensor de segurança ou outro dispositivo de intertravamento', fls. 587, sem destaque no original.

Como visto, os peritos esclareceram que de acordo com a NR 12 somente nas proteções móveis é necessário o uso de tampa com sensor de segurança (que não permite o funcionamento da máquina quando aberta), ou seja, não foi identificada qualquer irregularidade na misturadeira de hambúrguer.

A conclusão dos experts foi no seguinte sentido:

'A interpretação do quadro geral do local do acidente, estabelecida pelo estudo dos elementos objetivos e subjetivos angariados durante os exames, levam estes signatários a admitir a hipótese de acidente de trabalho em virtude de ato



inseguro praticado pela própria vítima, caracterizado pela inobservância de normas de segurança, tais como o não uso de cadeado e etiqueta, na chave seccionadora rotativa do quadro de comando da misturadeira de massa de hambúrguer superior e não recolocação da grade de proteção no tanque, que culminaram no desenrolar do evento', fls. 589, sem destaque no original.

(...)

Vale destacar o que emerge do manual da misturadeira: 'Esta máquina vem equipada com proteções e outros dispositivos destinados a aumentar a segurança dos operadores. Ela nunca deverá ser modificada', fls. 513 e também: 'Não modifique ou altere quaisquer peças ou dispositivos de segurança, nem substitua por peças não concebidas para uso nesta máquina', fls. 514

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

Logo, diferentemente do posicionamento dos auditores fiscais do trabalho, a primeira reclamada não poderia, deliberadamente, fazer alterações no equipamento'.

Por fim, com relação ao que foi mencionado no relatório dos auditores fiscais acerca da ausência de submissão da misturadeira à apreciação de riscos em conformidade com a NR12 e NBR 12100, também restou demonstrado pela perícia criminal a conformidade da misturadeira MT 1500 do setor de hambúrguer com as determinações das normas regulamentadoras, notadamente a NR 12 (f.702/703):

'Nessa senda, importante salientar que a posterior realização de análise de riscos da máquina, e as melhorias adotadas pela primeira reclamada - que, segundo as testemunhas da parte ré ocorreram em toda a fábrica e não somente no setor de hambúrguer -, não implicam na conclusão de que a misturadeira gerava riscos, ao contrário, como visto, não havia nenhuma irregularidade no equipamento.

Ressalte-se que embora melhorias sejam sempre bem-vindas, se elas não tivessem sido feitas, ainda assim não teria havido comprometimento na segurança da manutenção da máquina.

Veja-se, outrossim, que no laudo de adequação apresentado pelas réis (fls. 462-510) e elaborado em 23 de setembro de 2021, constatou-se que a chave geral da misturadeira contendo sistema de bloqueio de energia elétrica, instalada na lateral do painel elétrico da máquina, estava devidamente identificada, em conformidade com a NR 12 (fls. 468).

(...)

Além disso, no citado laudo de adequação juntado pelas partes réis consta que a batoeira de parada de emergência estava devidamente identificada e era de fácil acesso de quem pudesse necessitar de sua utilização (fls. 469).

Acrescento que a grade de proteção que impedia o acesso às pás giratórias também estava instalada e afixada com parafusos, e monitorada por sensor magnético de segurança, conforme estabelecido na NR 12, fls. 476 (lembrando que o de cujus retirou tal grade de proteção para realizar o aperto dos parafusos).



Por fim, o resultado da apreciação dos riscos da misturadeira (em relação a vários itens como chave geral, parada de emergência, reset/rearme, relé de segurança, etc.) resultou na classificação ‘insignificante’ (fls. 479).

Registro a conclusão do engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o laudo:

‘Conforme demonstrado no laudo a MÁQUINA MISTURADEIRA 1500 - SETOR HAMBURGUER atende os requisitos exigidos na NR 12. As soluções aqui apresentadas correspondem à localização e posição atual da máquina. Caso a máquina sofra alterações, O LAUDO deverá ser reavaliado. A inspe-

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

ção foi realizada na data de 23/09/2021 no período das 07h às 10h’, fls. 150 e 481, sem destaque no original’.

Por todo o exposto, não há reforma a fazer no julgado que acolheu o laudo elaborado pelos peritos criminais e concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que deixou de bloquear a energia da misturadeira e de fazer o teste de energia zero antes de entrar na cuba/tanque para reapertar os parafusos.

Em que pese se reconhecer os danos causados pelo acidente, não há como prosperar o pedido de responsabilização civil da ré (arts. 186 e 187, do CC), em razão da comprovada culpa exclusiva da vítima” (destaquei).

Conforme se depreende do acórdão regional, o ex-empregado exercia função de técnico mecânico, atuando na manutenção de máquinas industriais de grande porte, como a “misturadeira de hambúrguer” na qual ocorreu o acidente do trabalho.

Consideradas tais premissas fáticas, concluo pela aplicação da responsabilidade objetiva, pois o acidente de que foi vítima o *de cuius* ocorreu no exercício de atividade desempenhada em benefício da empregadora, notadamente considerada de risco. Com efeito, o empregado que atua na manutenção de máquinas industriais de grande porte está exposto a um risco maior de ser vítima de acidente, se comparado aos demais membros da coletividade. Corrobora tal conclusão as inúmeras regras de proteção esmiuçadas na NR 12 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre “segurança no trabalho em máquinas e equipamentos”. Nesse sentido, colho julgados de Turmas deste Tribunal:

“DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescendo aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade de mecânico requer manuseio de máquinas e equipamentos, os quais, por sua natureza,



geram algum risco, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato dos danos sofridos pelo reclamante decorrerem de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do empregador.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

Recurso de revista não conhecido” (Processo: RR - 1220053.2006.5.03.0088 Data de Julgamento: 11/03/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

“AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE GRANDE PORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. No tocante à responsabilidade atribuída à Reclamada, prevaleceu a conclusão do Regional de se tratar de responsabilidade objetiva, decorrente do fato de envolver atividade de risco, o que ensejou o pagamento de indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização por danos morais, verifica-se que o montante indenizatório atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros previstos no art. 944 do Código Civil.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(...)

Feitas essas considerações, entendo que a hipótese vertente se enquadra, à perfeição, na situação ensejadora da teoria da responsabilidade objetiva, haja vista o serviço desempenhado pelo laborista - mecânico de máquinas de grande porte -, que o expunha a situação de perigo acima do risco médio da coletividade em geral” (Processo: AIRR - 1377-73.2012.5.08.0119 Data de Julgamento: 23/04/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/05/2014).

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. ESMAGAMENTO DO FÉMUR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. ATIVIDADE DE RISCO. PROVIMENTO. É da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando apenas cumpre sua obrigação contratual. É incontroverso nos autos que o autor ocupava a função de mecânico de manutenção industrial e que, ao fazer o alinhamento da régua de leitura ótica de comando CNC, a máquina objeto de manutenção acionou um dos comandos e causou-lhe o esmagamento do seu fêmur, o que lhe deixou uma cicatriz de 20 cm na coxa direita. Registre-se, ainda, que tal manutenção somente poderia ser feita com a máquina ligada. Dessa forma, é inegável o fato de que o empregado estava exposto a uma atividade de risco. Logo, a culpa empresarial se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Existindo nexo de causalidade entre ação e dano, o ônus de demonstrar ausência absoluta de culpa e a culpa exclusiva da vítima, compete à empresa.



PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: ARR - 5680043.2009.5.03.0028 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

Reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora, cabe enfrentar a questão relativa à culpa exclusiva da vítima, que rompera, no entender do Tribunal Regional, o nexo de causalidade.

E, nesse mister, entendo que não é possível extrair do acórdão regional, indubitavelmente, a participação culposa do empregado no acidente do trabalho. Conforme registrado pelo eminente Ministro Luiz José Dezena da Silva em seu voto vista, *"para se afirmar que houve culpa exclusiva de um trabalhador no exercício de atividade de risco, impõe-se estar presente um cenário em que não haja qualquer dúvida, mínima que seja, sobre sua conduta negligente, imprudente ou imperita. E o quadro revelado pelo Regional, com a devida vênia, não permite chegar a essa conclusão. Nem mesmo os peritos, que tiveram acesso direto ao local de trabalho e ao equipamento foram capazes de afirmar, com a convicção e sem qualquer dúvida razoável, a culpa do empregado falecido. Ou seja, que teria sido o trabalhador que, deliberadamente, causou o acidente".*

E ainda que fosse considerado o registro contido no acórdão recorrido, no sentido de que o ex-empregado, *"antes de entrar na cuba da misturadeira para apertar os parafusos, não desenergizou a máquina"*, o nexo de causalidade não restaria excluído, pois o suposto ato culposo da vítima teria ligação com o risco da atividade para a qual foi contratado.

Com efeito, em caso de responsabilidade objetiva, a culpa exclusiva da vítima ocorre quando o acidente do trabalho tem como única causa a conduta do empregado, sem qualquer relação com o risco inerente às atividades laborais por ele exercidas.

Nessa linha, rememoro decisão da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva -

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

dispensada a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente



do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco-proveito). 3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infortúnio. 4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumiu, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno. 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexo de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Processo: E-RR -

270-73.2012.5.15.0062 Data de Julgamento: 17/09/2020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/10/2020).

Ante o exposto, reconhecendo a transcendência da causa e a violação do art. 927, parágrafo único, do CC, **dou provimento ao agravo interno.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade e à representação processual, prossigo no exame do agravo de instrumento.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista com base nos seguintes fundamentos:

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

"Diante dos fatos e das provas analisadas no acórdão, para o acolhimento das razões do recurso seria necessário fazer novo exame do conjunto probatório, o que não é permitido em recurso de revista em razão do previsto na Súmula 126 do TST".

No agravo de instrumento, os reclamantes alegam que o exame



das alegações recursais não “*demando o reexame de fatos e provas*”. Afirmam que há trechos do acórdão regional “*que demonstram de forma categórica o risco da atividade, bem como a culpa dos réus por falta de supervisão*”. Apontam violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do CC.

Ao exame.

De plano, afasto o óbice da Súmula 126 do TST, pois as premissas fáticas retratadas no acórdão regional são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Conforme se depreende do acórdão regional, o ex-empregado exercia função de técnico mecânico, atuando na manutenção de máquinas industriais de grande porte, como a “misturadeira de hambúrguer” na qual ocorreu o acidente do trabalho.

Consideradas tais premissas fáticas, conlui pela aplicação da responsabilidade objetiva, pois o acidente de que foi vítima o *de cuius* ocorreu no exercício de atividade desempenhada em benefício da empregadora, notadamente considerada de risco. Com efeito, o empregado que atua na manutenção de máquinas industriais de grande porte está exposto a um risco maior de ser vítima de acidente, se comparado aos demais membros da coletividade. Corrobora tal conclusão as inúmeras regras de proteção esmiuçadas na NR 12 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre “*segurança no trabalho em máquinas e equipamentos*”. Nesse sentido, colho julgados de Turmas deste Tribunal:

“DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescendo aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade de mecânico requer manuseio de máquinas e equipamentos, os quais, por sua natureza, geram algum risco, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato dos danos sofridos pelo reclamante decorrerem de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do empregador.

Recurso de revista não conhecido” (Processo: RR - 1220053.2006.5.03.0088
Data de Julgamento: 11/03/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa,
1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

“AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE GRANDE PORTE. RESPONSABILIDADE



OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. No tocante à responsabilidade atribuída à Reclamada, prevaleceu a conclusão do Regional de se tratar de responsabilidade objetiva, decorrente do fato de envolver atividade de risco, o que ensejou o pagamento de indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização por danos morais, verifica-se que o montante indenizatório atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros previstos no art. 944 do Código Civil. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(...)

Feitas essas considerações, entendo que a hipótese vertente se enquadra, à perfeição, na situação ensejadora da teoria da responsabilidade objetiva, haja vista o serviço desempenhado pelo laborista - mecânico de máquinas de grande porte -, que o expunha a situação de perigo acima do risco médio da coletividade em geral" (Processo: AIRR - 1377-73.2012.5.08.0119 Data de Julgamento: 23/04/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/05/2014).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. ESMAGAMENTO DO FÉMUR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. ATIVIDADE DE RISCO. PROVIMENTO. É da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando apenas cumpre sua obrigação contratual. É incontroverso nos autos que o autor ocupava a função de mecânico de manutenção industrial e que, ao fazer o alinhamento da régua de leitura ótica de comando CNC, a máquina objeto de manutenção acionou um dos comandos e causou-lhe o

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

esmagamento do seu fêmur, o que lhe deixou uma cicatriz de 20 cm na coxa direita. Registre-se, ainda, que tal manutenção somente poderia ser feita com a máquina ligada. Dessa forma, é inegável o fato de que o empregado estava exposto a uma atividade de risco. Logo, a culpa empresarial se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Existindo nexo de causalidade entre ação e dano, o ônus de demonstrar ausência absoluta de culpa e a culpa exclusiva da vítima, compete à empresa.

Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: ARR - 5680043.2009.5.03.0028 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

Reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora, cabe enfrentar a questão relativa à culpa exclusiva da vítima, que romperá, no entender do Tribunal Regional, o nexo de causalidade.



E, nesse mister, entendo que não é possível extrair do acórdão regional, indubitavelmente, a participação culposa do empregado no acidente do trabalho. Conforme registrado pelo eminentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva em seu voto vista, “*para se afirmar que houve culpa exclusiva de um trabalhador no exercício de atividade de risco, impõe-se estar presente um cenário em que não haja qualquer dúvida, mínima que seja, sobre sua conduta negligente, imprudente ou imperita. E o quadro revelado pelo Regional, com a devida vénia, não permite chegar a essa conclusão. Nem mesmo os peritos, que tiveram acesso direto ao local de trabalho e ao equipamento foram capazes de afirmar, com a convicção e sem qualquer dúvida razoável, a culpa do empregado falecido. Ou seja, que teria sido o trabalhador que, deliberadamente, causou o acidente*”.

E ainda que fosse considerado o registro contido no acórdão recorrido, no sentido de que o ex-empregado, “*antes de entrar na cuba da misturadeira para apertar os parafusos, não desenergizou a máquina*”, o nexo de causalidade não restaria excluído, pois o suposto ato culposo da vítima teria ligação com o risco da atividade para a qual foi contratado.

Com efeito, em caso de responsabilidade objetiva, a culpa exclusiva da vítima ocorre quando o acidente do trabalho tem como única causa a conduta do empregado, sem qualquer relação com o risco inerente às atividades laborais por ele exercidas.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

Nessa linha, rememoro decisão da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco-proveito). 3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infortúnio. 4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumiu, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou



imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno. 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexo de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Processo: E-RR - 270-73.2012.5.15.0062 Data de Julgamento: 17/09/2020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/10/2020).

Assim, ante potencial violação do art. 927, parágrafo único, do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

C) RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

I – CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, regular a representação e garantido o juízo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. ATIVIDADE DE RISCO.

Na fração de interesse, eis os fundamentos da decisão regional:

"A decisão de origem entendeu não ser aplicável ao presente caso a disposição do Parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, procedendo à análise da responsabilidade da ré sob o ângulo subjetivo.

Pois bem. A reparação por danos morais e materiais tem raiz fincada nos art. 5º, V e X, e 7º, XXVII, CRFB/88, e no arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, do CC.

O art. 7º, XXVIII, CF estabelece que nos acidentes do trabalho a responsabilização do empregador será subjetiva, ou seja, exigindo-se a presença de culpa ou dolo do empregador.

Nesse desiderato, para que ocorra a responsabilidade do empregador pelo evento danoso, é imprescindível a comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) dano sofrido pela vítima; c) a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.



No presente caso, compartilho do entendimento esposado pelo julgador de origem, pois entendo que a análise do caso deve ser feita sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, porquanto a atividade de técnico mecânico não expunha o de cuius a um risco acentuado, acima da normalidade, capaz de diferenciá-lo de outras atividades comuns das relações de trabalho, essencial para atrair a responsabilização independente de culpa da empregadora.

Isso posto, restou incontrovertido nos autos o trágico acidente de trabalho, ocorrido no dia 29.8.2021, que vitimou o Sr. Rodrigo, filho do primeiro reclamante e irmão do segundo (CAT, às fls. 567).

A celeuma reside no que tange à culpa, pois, pois, segundo a defesa, esta é exclusiva da vítima, já que o de cuius não teria respeitado as normas de segurança, notadamente em relação ao bloqueio de energia da misturadeira de hambúrguer.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

A culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente exclui, de fato, o nexo causal ensejador da reparação civil no âmbito laboral, no entanto, seu reconhecimento exige prova robusta.

As circunstâncias que levaram à ocorrência do sinistro e, por conseguinte, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, foram minuciosamente analisadas pelo juiz a quo, pelo que peço vênia para transcrever trechos essenciais para o deslinde da controvérsia, adotando-os como razões de decidir, in verbis (f. 693/164):

Iniciando a análise pelo citado laudo pericial nº 44.117/DO (fls. 569590), elaborado por peritos criminais do Núcleo de Criminalística de Dourados, constato que o Sr. Rodrigo, antes de entrar na cuba da misturadeira para apertar os parafusos, não desenergizou a máquina, o que é procedimento indispensável e fundamental para a realização da manutenção.

Emerge do dito laudo: 'Informações recebidas no local com o Sr. Paulo Sérgio Santana, Auxiliar de Eletromecânica, dão conta que por volta das 17h30min do dia 29/08/2021 trabalhava com o Sr. Rodrigo Roa Alvares, quando encerraram a manutenção (troca de rolamentos e embuchamentos) de uma misturadora de massa de hambúrguer e que o Sr. Rodrigo fez uma filmagem do equipamento em funcionamento e posteriormente pediu para Paulo guardar as ferramentas, para irem embora. Paulo informou ainda que Rodrigo foi realizar reaperto de parafusos na misturadora, enquanto que ele ficou atrás do equipamento finalizando os trabalhos, momento em que ouviu um grito e percebeu que as correntes das engrenagens da misturadora entraram em movimento, então correu para desligar a máquina. Paulo então cortou o cadeado da chave seccionadora rotativa de outra misturadora de massa de hambúrguer, que fica posicionada abaixo da misturadora onde estava Rodrigo, para desligar a máquina, quando percebeu que o quadro de comando que poderia desligar a misturadora onde estava a vítima era o detrás do equipamento. Que a chave seccionadora da misturadora onde estava Rodrigo, encontrava-se sem o cadeado de segurança. Que desligou o equipamento, porém o companheiro de trabalho já estava em óbito', fls. 570/571.



Ou seja, o colega de trabalho do de cujus, que estava laborando com ele no momento do acidente, informou que a misturadeira que passava por manutenção por Sr. Rodrigo não estava desligada no momento do acidente.

Também consta no laudo que próximo ao corpo do de cujus foram encontradas, entre outros objetos, uma chave de cadeado (que pertencia ao cadeado que estava no moedor e que foi rompido pelo colega Paulo ao perceber a ocorrência do acidente, imagens 22 e 23), e uma etiqueta contendo a seguinte informação ‘equipamento em manutenção’, assinada por Bruno, datada de 29.08.2021 e apresentando o motivo ‘em manutenção’ (fls. 576). Importante descrever o local do acidente:

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

‘Havia duas máquinas misturadoras de massa de hambúrgueres, de interesse pericial, uma superior, onde jazia a vítima, e outra inferior (ilustradas imagem 05), dotadas de mecanismos de segurança para minimizar riscos de acidentes de trabalho, que consistiam em grade de proteção fixas superiores nos tanques (que eram presas por parafusos e porcas), botoeiras de emergência, de reset (rearme manual) e chaves seccionadoras rotativas (que instaladas nos quadros de comando, permitem a instalação de cadeados, quando na posição desligada, para bloquear e impedir o acionamento indevido da máquina, em situações em que ela não deve ser ativada como por exemplo em processos de higienização ou em manutenções), fls. 578/579.

Saliente que havia uma etiqueta fixada no quadro de comando da misturadeira de hambúrguer (contendo o emblema da CIPA, da qual fez parte o autor), conforme revela a imagem 28 de fls. 579, informando o passo a passo que deveria ser observado para a realização da manutenção do equipamento, deixando clara a necessidade de se desligar previamente a máquina, colocando o cadeado e a etiqueta, e, após, testar o bloqueio de energia.

É preciso ainda esclarecer o procedimento para que a misturadeira fosse ligada. Segundo os peritos:

‘(...) se faz necessário a chave seccionadora rotativa (instalada no quadro de comando aos fundos) estar na posição ligada e ausente cadeado, além de efetuar um ‘pulso’ na botoeira (de ligar) do quadro de comando instalado ao lado do tanque’, fls. 579.

E concluiu que no momento do acidente:

‘(...) sua chave seccionadora rotativa encontrava-se desbloqueada (sem cadeado) e ausente de etiqueta’, fls. 584.

Registro também:

‘Após a remoção do corpo, foram realizados testes de funcionamento (liga e desliga) acionamentos de botões de emergência e reset, na misturadora, sendo constatado que o equipamento operava normalmente, sem demonstrar falhase que os dois eixos com pás, da misturadora, efetuavam giro no sentido anti-horário’, fls. 584, sem destaque no original.

Logo, a conclusão que dimana é que foi o de cujus quem acionou o funcionamento da misturadeira, com o intuito testar o conserto da máquina, já que o quadro de comando fica ao lado do tanque onde ele estava trabalhando, e o colega



Paulo se encontrava na parte de baixo, guardando as ferramentas. Após constatada a necessidade de se apertar os parafusos dos eixos girantes da misturadeira, Sr. Rodrigo não procedeu ao bloqueio do fornecimento de energia ao equipamento e, mesmo assim, reiniciou a manutenção.

Nesse sentido foi o que afirmou a primeira testemunha indicada pela parte ré, Cláudio Nihues Neto, que disse que durante a manutenção, é preciso fazer vários testes, e que pode acontecer de precisar ligar a máquina,

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

testar e desligar, e nessa última etapa o de cujus falhou, já que não fez a desenergização da misturadeira antes de entrar no tanque para reapertar os parafusos.

Em que pese a suposta ausência de sinalização adequada das chaves seccionadoras nas máquinas misturadeira e moedora (apontando qual dispositivo se referia a qual máquina), apontada no relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, consoante registrou a decisão de origem o de cujus somente trabalhava no setor de hambúrgueres, estando certamente muito familiarizado com todas as máquinas do local.

Ademais, em que pese tenha sido apontado no relatório dos auditores fiscais como fator subjacente para que o acidente ocorresse a ausência de supervisão dos trabalhos (f.124), bem como o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades, convém destacar que o item 12.11.3 da NR 12, que dispõe sobre as intervenções em máquinas e equipamentos, estabelece apenas que tais procedimentos sejam realizados por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados: 'A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos (...)'.

Nesse sentido, cumpre transcrever os diversos treinamentos realizados pelo de cujus após a sua admissão pela primeira reclamada e que, inclusive, abordaram exatamente o bloqueio de energia das máquinas para a realização da manutenção (f.698):

- treinamento SST - integração de novos empregados realizado em 02.10.2018. Conteúdo programático: política de segurança e saúde no trabalho, proteção à informação, acidente de trabalho e trajeto, quase acidente, EPI, proteção coletiva, riscos de acidentes (instalações, máquinas, equipamentos, sinalização de máquinas e equipamentos, dispositivo de parada de emergência e ferramentas manuais), trabalhos especiais, 10 regras de ouro, entre outros, (fls. 422);

- teste de compreensão - treinamento integração de novos funcionários, realizado em 02.10.2018, tendo tirado nota 10, (fls. 423);

- treinamento de bloqueio e sinalização, realizado em 03.10.2018. Conteúdo programático: definição, tipos de energias, mudança de turno, dispositivo



de bloqueio, inspeção de bloqueio, procedimento com terceiros, remoção de bloqueio em grupo, prevenção de acidentes, (fls. 379);

- avaliação de bloqueio em sinalização realizada em 03.10.2018, tendo tirado nota 10, (fls. 432);

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

- termo de responsabilidade de cumprimento das regras de ouro, assinado em 02.10.2018, dando ciência de que estaria em seu direito caso se recusasse 'a executar qualquer tarefa de risco sem as devidas medidas de controle, de forma a prevenir acidentes', (fls. 424, sem destaque no original);

- treinamento e controle DDS sobre incidente na fábrica de empanados, falta de percepção de risco, bloqueio e seus tipos (elétrico, hidráulico, mecânico, vapor, ar comprimido, fluido), realizado em 10.08.2020, (fls. 428);

- diálogo de segurança (diário e semanal) sobre realizar bloqueios corretamente, realizado em 31.03.2021; (fls. 425, sem destaque no original);

- diálogo de segurança (diário e semanal) sobre intervenção segura em máquinas e equipamentos, realizado em 17.08 - sem informação sobre o ano, (fls. 426, sem destaque no original);

- treinamentos sobre regras inegociáveis de segurança, realizados em 02.11.2020 e em 23.04.2021. Conteúdo programático: definição e aplicação das 4 regras inegociáveis de segurança: 1. É obrigatório realizar a intervenção em máquinas e equipamentos somente com o devido bloqueio e sinalização; 2. É proibido remover ou burlar os dispositivos de segurança (jumping); 3. É obrigatório operar e dirigir equipamentos de transporte motorizado somente com habilitação e treinamento; 4. É obrigatória a permissão de trabalho para adentrar em espaço confinado, (fls. 383/384, sem destaque no original).

Outrossim, conforme apontado na origem, não se revela crível que o Sr. Rodrigo tivesse se confundido e desenergizado o moedor ao invés da misturadeira, porquanto pelas imagens constantes dos documentos juntados aos autos, verificase que seria muito fácil a identificação de cada chave seccionadora, ainda mais por um profissional tão experiente (f.733/734):

'Das provas produzidas, é possível inferir que o de cujus bloqueou a energia do moedor, já que ele possuía a chave do cadeado que estava presente no equipamento. Já a misturadeira, que era a máquina que estava sendo reparada pelo Sr. Rodrigo, não estava bloqueada (aparentemente bloqueada pelo colega Bruno, que realizou manutenção anteriormente no local, já que no mesmo ambiente onde ficava a misturadeira de hambúrguer, havia outra máquina bloqueada e etiquetada por ele - imagens 33/34, fls. 581), tendo sido desbloqueada pelo de cujus para que fossem feitos testes de funcionamento (é possível inferir tais circunstâncias pois junto ao corpo do Sr. Rodrigo foi encontrada etiqueta de bloqueio assinada por Bruno, com a data do dia em que houve o infortúnio).

E, após os testes que apontaram pela necessidade de se apertar os parafusos do misturador, o de cujus deixou de bloquear novamente a energia do equipamento antes de entrar no tanque.



E não há que se alegar o desconhecimento do Sr. Rodrigo em relação às normas de segurança da primeira reclamada, muito pelo contrário, ele

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

era um profissional experiente (possuía diploma de conclusão do curso técnico em mecânica pelo SENAI, fls. 418/419, bem como possuía o título profissional de técnico em eletrotécnica, fls. 420/421), e laborava somente no setor do hambúrguer, conforme afirmado pelas testemunhas indicadas pelas reclamadas.

Ademais, o de cujus foi cipeiro, tendo realizado o curso necessário para atuar como membro (fls. 417), de modo que tinha plena ciência de todas as medidas de segurança que deveriam ser adotadas no desempenho do labor como técnico mecânico sênior.

É certo, portanto, que o de cujus tinha pleno conhecimento das máquinas existentes no local onde ocorreu o acidente, incluindo, logicamente, a misturadeira da massa de hambúrguer - tanto que se pode presumir que ele acionou o quadro de comando para realizar o teste, mesmo estando coberto com plástico azul (imagem 29, fls. 579), o que confirma que o Sr. Rodrigo sabia perfeitamente quais eram todos os botões da máquina, incluindo o botão seccionador.

Saliente, ademais, que a ordem de serviço juntada às fls. 439 revela que em 26.03.2021 o de cujus foi convocado a realizar manutenção na misturadeira de granulo - preparo de massa do setor de formados, cuja demanda se referia ao reaperto do parafuso dos flanges (atividade semelhante a que estava sendo executada quando ocorreu o acidente), o que confirma a familiaridade do Sr. Rodrigo com o equipamento que estava consertando'.

Nesse sentido caminhou a prova oral produzida pela defesa, haja vista que as testemunhas da ré foram contundentes em afirmar não ser possível que o Sr. Rodrigo não soubesse qual era a seccionadora da misturadeira (f.700):

'Cláudio disse que o de cujus era experiente, sênior, executava o trabalho sempre no mesmo setor, conhecia suas demandas e os procedimentos de segurança. Acrescentou que o Sr. Rodrigo foi membro da CIPA e continuou atuando como cipeiro após o término do mandato.

Referida testemunha também asseverou que o de cujus fazia manutenção frequente na misturadeira onde ocorreu o acidente, e apontou como os dois principais erros do de cujus a não realização do bloqueio (que seria seccionar, tirar a energia da máquina), pois se o tivesse feito, o equipamento não iria funcionar, além de não ter feito o teste de 'energia zero'.

Nesse mesmo sentido foi o que afirmou a testemunha Vilson, apontando como a causa do acidente o descumprimento de padrão no bloqueio da misturadeira. Acrescentou que o Sr. Rodrigo deveria ter feito o desligamento da chave seccionadora, colocado o cartão de identificação, se dirigido ao equipamento e feito o teste de 'energia zero', que consiste na tentativa de ligar a máquina para ter certeza que ela está bloqueada. Vilson destacou

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021



a importância dessa última etapa de bloqueio para assegurar que não iria ocorrer o acionamento acidental da máquina.

Referida testemunha assegurou que o de cujus tinha conhecimento desse procedimento. Também afirmou que semanalmente, no DDS, é repetido o assunto sobre bloqueio de equipamento.

Vilson acrescentou que cada máquina possui uma seccionadora que corta a energia do equipamento, o que é de fácil visualização, pois ela fica sempre ao lado do comando, onde está o dispositivo de energia. E, segundo ele, o de cujus atendia somente a linha de hambúrguer e conhecia todos os equipamentos, de modo que identificaria a seccionadora sem qualquer dificuldade.

Cláudio também afirmou que como medida de segurança, é procedimento comum bloquear máquinas que são interligadas - no caso o misturadeira e o moedor (o que explica a razão de o moedor também estar bloqueado, não havendo se falar em equívoco no acionamento da chave seccionadora desse equipamento)'.

Também não prospera a alegada insuficiência de cadeados, porquanto as testemunhas indicadas pela ré, Cláudio Nihues e Vilson Ricardo Hansen da Silva, confirmaram que 'havia cadeados em número suficiente (além de ter sido comprovado que cada colaborador possuía seu próprio cadeado, incluindo o reclamante, fls. 430)'. Afirmaram, ainda, que foi o próprio de cujus quem confeccionou o armário/central de bloqueio onde ficavam os cadeados de reserva, de modo que ele tinha conhecimento que esses objetos e demais dispositivos de bloqueio lá estavam armazenados (f.735).

Outrossim, quanto à suposta violação ao dever geral de cautela em razão da mencionada ausência de instalação de dispositivos de proteção coletiva, destaco a análise realizada na origem no tocante às normas de segurança adotadas pela primeira reclamada em relação à misturadeira de hambúrguer, (f.732/733):

'registro resposta dada pelos peritos a um dos quesitos que lhe foram formulados:

'(...) a máquina seguia as normas de segurança. A misturadora era equipada com botoeira de emergência e de reset, dispositivo anti-rearme e chave geral (que permite o bloqueio com uso de cadeado e afixação de etiqueta informando o motivo do bloqueio). Quanto a tampa com sensor de segurança, a grade da misturadora em questão trata-se de uma proteção fixa, consoante a definição dada pelo item 12.5.4, da NR-12, de modo que não se faz necessário a instalação de sensor de segurança ou outro dispositivo de intertravamento', fls. 587, sem destaque no original.

Como visto, os peritos esclareceram que de acordo com a NR 12 somente nas proteções móveis é necessário o uso de tampa com sensor de segurança (que não permite o funcionamento da máquina quando aberta), ou

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

seja, não foi identificada qualquer irregularidade na misturadeira de hambúrguer.

A conclusão dos experts foi no seguinte sentido:

'A interpretação do quadro geral do local do acidente, estabelecida pelo estudo dos elementos objetivos e subjetivos angariados durante os exames, levam estes signatários a admitir a hipótese de acidente de trabalho em virtude de ato



inseguro praticado pela própria vítima, caracterizado pela inobservância de normas de segurança, tais como o não uso de cadeado e etiqueta, na chave seccionadora rotativa do quadro de comando da misturadeira de massa de hambúrguer superior e não recolocação da grade de proteção no tanque, que culminaram no desenrolar do evento', fls. 589, sem destaque no original.

(...)

Vale destacar o que emerge do manual da misturadeira: 'Esta máquina vem equipada com proteções e outros dispositivos destinados a aumentar a segurança dos operadores. Ela nunca deverá ser modificada', fls. 513 e também: 'Não modifique ou altere quaisquer peças ou dispositivos de segurança, nem substitua por peças não concebidas para uso nesta máquina', fls. 514

Logo, diferentemente do posicionamento dos auditores fiscais do trabalho, a primeira reclamada não poderia, deliberadamente, fazer alterações no equipamento'.

Por fim, com relação ao que foi mencionado no relatório dos auditores fiscais acerca da ausência de submissão da misturadeira à apreciação de riscos em conformidade com a NR12 e NBR 12100, também restou demonstrado pela perícia criminal a conformidade da misturadeira MT 1500 do setor de hambúrguer com as determinações das normas regulamentadoras, notadamente a NR 12 (f.702/703):

'Nessa senda, importante salientar que a posterior realização de análise de riscos da máquina, e as melhorias adotadas pela primeira reclamada - que, segundo as testemunhas da parte ré ocorreram em toda a fábrica e não somente no setor de hambúrguer -, não implicam na conclusão de que a misturadeira gerava riscos, ao contrário, como visto, não havia nenhuma irregularidade no equipamento.

Ressalte-se que embora melhorias sejam sempre bem-vindas, se elas não tivessem sido feitas, ainda assim não teria havido comprometimento na segurança da manutenção da máquina.

Veja-se, outrossim, que no laudo de adequação apresentado pelas réis (fls. 462-510) e elaborado em 23 de setembro de 2021, constatou-se que a chave geral da misturadeira contendo sistema de bloqueio de energia elétrica, instalada na lateral do painel elétrico da máquina, estava devidamente identificada, em conformidade com a NR 12 (fls. 468).

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

(...)

Além disso, no citado laudo de adequação juntado pelas partes réis consta que a batoeira de parada de emergência estava devidamente identificada e era de fácil acesso de quem pudesse necessitar de sua utilização (fls. 469).

Acrescento que a grade de proteção que impedia o acesso às pás giratórias também estava instalada e afixada com parafusos, e monitorada por sensor magnético de segurança, conforme estabelecido na NR 12, fls. 476 (lembrando que o de cujus retirou tal grade de proteção para realizar o aperto dos parafusos).



Por fim, o resultado da apreciação dos riscos da misturadeira (em relação a vários itens como chave geral, parada de emergência, reset/rearme, relé de segurança, etc.) resultou na classificação ‘insignificante’ (fls. 479).

Registro a conclusão do engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o laudo:

‘Conforme demonstrado no laudo a MÁQUINA MISTURADEIRA 1500 - SETOR HAMBURGUER atende os requisitos exigidos na NR 12. As soluções aqui apresentadas correspondem à localização e posição atual da máquina. Caso a máquina sofra alterações, O LAUDO deverá ser reavaliado. A inspeção foi realizada na data de 23/09/2021 no período das 07h às 10h’, fls. 150 e 481, sem destaque no original’.

Por todo o exposto, não há reforma a fazer no julgado que acolheu o laudo elaborado pelos peritos criminais e concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que deixou de bloquear a energia da misturadeira e de fazer o teste de energia zero antes de entrar na cuba/tanque para reapertar os parafusos.

Em que pese se reconhecer os danos causados pelo acidente, não há como prosperar o pedido de responsabilização civil da ré (arts. 186 e 187, do CC), em razão da comprovada culpa exclusiva da vítima” (destaquei).

No recurso de revista, os reclamantes alegam que as reclamadas “*violaram o dever geral de cautela, posto que deixaram de adotar medida apta a evitar a eclosão do evento danoso*”. Afirmam que “*a atividade laborativa executada pelo trabalhador expôs seu direito à vida a risco acentuado, o que*” “*autoriza a incidência da teoria da responsabilidade objetiva*”. Apontam violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XVIII, da CF, 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do CC e 157, II, da CLT.

Ao exame.

A teor do acórdão regional, o ex-empregado exercia função de técnico mecânico, atuando na manutenção de máquinas industriais de grande porte, como a “misturadeira de hambúrguer” na qual ocorreu o acidente do trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

Consideradas essas premissas reconhecidas pelo Tribunal de origem, sem reexame dos fatos e das provas, concluo pela aplicação da responsabilidade objetiva, pois o acidente de que foi vítima o *de cuius* ocorreu no exercício de atividade desempenhada em benefício da empregadora, notadamente considerada de risco. Com efeito, o empregado que atua na manutenção de máquinas industriais de grande porte está exposto a um risco maior de ser vítima de acidente, se comparado aos demais membros da coletividade. Corrobora tal conclusão as inúmeras regras de proteção esmiuçadas na NR 12 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre



“segurança no trabalho em máquinas e equipamentos”. Nesse sentido, colho julgados de Turmas deste Tribunal:

“DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescendo aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade de mecânico requer manuseio de máquinas e equipamentos, os quais, por sua natureza, geram algum risco, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato dos danos sofridos pelo reclamante decorrerem de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do empregador.

Recurso de revista não conhecido” (Processo: RR - 1220053.2006.5.03.0088 Data de Julgamento: 11/03/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

“AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE GRANDE PORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. No tocante à responsabilidade atribuída à Reclamada, prevaleceu a conclusão do Regional de se tratar de responsabilidade objetiva, decorrente do fato de envolver atividade de risco, o que ensejou o pagamento de indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização por danos morais, verifica-se que o montante indenizatório atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros previstos no art. 944 do Código Civil. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

(...)

Feitas essas considerações, entendo que a hipótese vertente se enquadra, à perfeição, na situação ensejadora da teoria da responsabilidade objetiva, haja vista o serviço desempenhado pelo laborista - mecânico de máquinas de grande porte -, que o expunha a situação de perigo acima do risco médio da coletividade em geral” (Processo: AIRR - 1377-73.2012.5.08.0119 Data de Julgamento: 23/04/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/05/2014).

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. ESMAGAMENTO DO FÊMUR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. ATIVIDADE DE RISCO. PROVIMENTO. É da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a



responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando apenas cumpre sua obrigação contratual. É incontroverso nos autos que o autor ocupava a função de mecânico de manutenção industrial e que, ao fazer o alinhamento da régua de leitura ótica de comando CNC, a máquina objeto de manutenção acionou um dos comandos e causou-lhe o esmagamento do seu fêmur, o que lhe deixou uma cicatriz de 20 cm na coxa direita. Registre-se, ainda, que tal manutenção somente poderia ser feita com a máquina ligada. Dessa forma, é inegável o fato de que o empregado estava exposto a uma atividade de risco. Logo, a culpa empresarial se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Existindo nexo de causalidade entre ação e dano, o ônus de demonstrar ausência absoluta de culpa e a culpa exclusiva da vítima, compete à empresa. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: ARR - 5680043.2009.5.03.0028 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

Em casos como o dos autos, de responsabilidade objetiva, a culpa exclusiva da vítima ocorre apenas quando o acidente do trabalho tem como única causa a conduta do empregado, sem qualquer relação com o risco inerente às atividades laborais por ele exercidas.

Nessa linha, rememoro decisão da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Na forma do art.

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco-proveito). 3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infarto. 4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumiu, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista



não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista **faz parte do risco da atividade** de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno. 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexo de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Processo: E-RR - 27073.2012.5.15.0062 Data de Julgamento: 17/09/2020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/10/2020).

No caso dos autos, é inviável reconhecer a culpa exclusiva do ex-trabalhador, com exclusão do nexo de causalidade, pois o acidente sofrido tem ligação com o risco da atividade para a qual ele foi contratado.

Ademais, restou demonstrado que o empregador não adotou todas as medidas de segurança para o desempenho da atividade laboral, em descumprimento do dever geral de cautela.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou que, em relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, foi indicada a "ausência de sinalização adequada das chaves seccionadoras nas máquinas misturadeira e moedora (apontando qual dispositivo se referia a qual máquina)".

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

Reforça tal constatação o teor do laudo pericial elaborado por peritos criminais do Núcleo de Criminalística de Dourados, no sentido de que o colega do empregado falecido, que trabalhava com ele no momento do acidente, após ouvir gritos e perceber que as engrenagens da misturadora de massa de hambúrguer tinham entrado em movimento, tentou realizar o seu desligamento, mas confundiu o quadro de comando com o de outra máquina: "cortou o cadeado da chave seccionadora rotativa de outra misturadora de massa de hambúrguer, que fica posicionada abaixo da misturadora onde estava Rodrigo, para desligar a máquina, quando percebeu que o quadro de comando que poderia desligar a misturadora onde estava a vítima era o detrás do equipamento".

Além disso, também foi apontado no relatório dos auditores fiscais do trabalho que "a ausência de supervisão dos trabalhos" atuou "como fator subjacente para que o acidente ocorresse". Na mesma linha é a prova testemunhal produzida, segundo a qual, após o acidente do trabalho em exame, ocorrido em um domingo (fato incontroverso), "a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades".

Assim, ainda que a máquina não tenha sido desenergizada



antes do início da atividade de manutenção, não há como reconhecer a culpa exclusiva do trabalhador, seja porque o acidente guarda relação com o risco da atividade, seja porque reconhecida a conduta culposa da empregadora.

Por fim, destaco que o Colegiado de origem, à luz das premissas fáticas que reconheceu, em especial a ausência de bloqueio ou desenergização da máquina “misturadeira de hambúrguer”, entendeu que a hipótese dos autos está enquadrada no conceito jurídico de culpa exclusiva da vítima.

Todavia, no exame do recurso de revista dos reclamantes, a adoção de conclusão distinta daquela consubstanciada no acórdão regional sobre a caracterização da culpa exclusiva, com fundamento nos mesmos elementos de fato considerados pelo Tribunal de origem, não encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Com efeito, o reenquadramento jurídico das premissas fáticas retratadas no acórdão regional não se confunde com revolvimento dos fatos e das provas, conforme já decidiu a SDI-I desta Corte:

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. ÓBITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, I, DO TST. 1. Os arrestos indicados à divergência não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos em razão do óbice da Súmula 296, I do TST. Com efeito, ao aplicar o óbice da Súmula 126/TST, os paradigmas não enfrentam a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a culpa da vítima não afasta a responsabilidade objetiva da reclamada, pois, nessas circunstâncias, a empresa teria atuado, ainda que de forma indireta, na ocorrência do evento danoso. Incidente a Súmula 296, I, do TST. 2. Também não se mostra possível, ainda que de forma excepcional, conhecer do recurso de embargos, interposto na vigência da Lei 11.496/2007, pela má aplicação da Súmula 126 do TST, pois, as circunstâncias fáticas assentadas na decisão do Tribunal Regional foram fielmente consideradas pela Eg. Turma, que promoveu o reenquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão do TRT. Note-se que, para sustentar a tese de culpa exclusiva e excludente de responsabilidade objetiva, o TRT aponta o ‘excesso de velocidade’ e ‘ausência de qualquer outra circunstância’ e essas premissas não foram modificadas ou desconsideradas pela Eg. Turma. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo regimental não provido” (Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 109525.2017.5.09.0089 Data de Julgamento: 17/03/2022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/03/2022, destaquei).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do



artigo 927, parágrafo único, do CC.

II – MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. ATIVIDADE DE RISCO.

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do CC, **dou-lhe provimento** para, reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente com óbito e o trabalho e a responsabilidade objetiva das reclamadas, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-24412-69.2022.5.24.0021

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior

do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Relator: I – dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento no tema “acidente do trabalho com óbito – responsabilidade civil da empregadora”; II – conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; III- conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente com óbito e o trabalho e a responsabilidade objetiva das reclamadas, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator